

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº 11080/008.213/92-17

SESSÃO DE 25 DE JANEIRO DE 1994

ACÓRDÃO Nº 104-11.085

RECURSO Nº 104.782 - IRPJ - EX.º DE 1992

RECORRENTE - RH CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA. - ME

**RECORRIDA - D.R.F. em NOVO HAMBURGO - RS
R.C.G.**

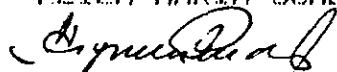
IRPJ - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - MULTA -
Aplicável a multa pela entrega intempestiva e
sob intimação da DIRPJ, não sendo possível a
sua compensação com o imposto a restituir
calculado na própria declaração, em razão de
não se originar este de imposto indevido ou
pago a maior - art. 66, Lei nº 8.383/91.

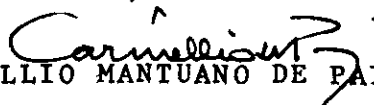
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por RH CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA.
- ME

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR
providimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.

Salas das Sessões, em 25 de janeiro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - PRESIDENTE


MIGUEL RENDY - RELATOR


VISTO EM 28 JUL 1994 CARMELLIO MANTUANO DE PAIVA - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 28 JUL 1994 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, EVANDRO PEDRO PINTO e
ANTÔNIO LISBOA CARDOSO. Ausentes, os Conselheiros CÉLIO SALLES
BARBIERI JÚNIOR, IRACI KAHAN e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº: 11080/008.213/92-17

RECURSO Nº: 104.782

ACORDAO Nº: 104-11.085

RECORRENTE: RH CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA. - ME

R E L A T Ó R I O

1. Contra o sujeito passivo RH CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA. - ME, está a DRF em Novo Hamburgo - RS, movendo cobrança de crédito tributário referente a IRPJ (multa) correspondendo a exigência ao Exercício de 1992.

2. A razão do lançamento está formalizada e descrita às fls. 15, a saber:

"O contribuinte omissor, fez a entrega da declaração sob intimação, apresentando-a sem imposto a pagar.

Não havendo penalidade específica, e aplicada a multa de 292,64 UFIR, prevista no artigo 723, combinado com o art. 728 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 e Instrução Normativa nº 14/82."

3. Inconformado, o autuado se manifesta contra o feito fiscal na forma da impugnação de fls. 17, contestando com os seguintes argumentos, em resumo:

"Relativamente a Notificação de Lançamento comunico que realmente houve atraso na entrega da Declaração de Rendimentos IRPJ, porém não ocorreu a omissão. O atraso foi devido a algumas empresas não terem fornecido em tempo hábil o

Rudy

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

3

PROCESSO Nº: 11080/008.213/92-17

ACÓRDÃO Nº: 104-11.085

comprovante da retenção para a compensação do IRRF o que preconiza o MAJUR pág. 53 Anexo 3 (em anexo, cópia dos comprovantes com as respectivas datas de emissão dos mesmos, bem como da Declaração).

Outrossim, caso julgarem que a nossa empresa deva ser multada por atraso de entrega, solicitamos que seja efetuada a compensação do valor do IR a ser restituído."

4. Manifestou-se, a seguir, a fiscalização sobre as razões da defesa às fls. 43, posicionando-se quanto ao alegado, dizendo, em síntese, que:

"Não se configura impugnação no presente caso, pois o contribuinte não ataca o mérito do lançamento e nem a base legal. O motivo alegado não justifica a mora, pois o havia tempo hábil para conseguir os documentos necessários.

Quanto o pedido de compensação, falta previsão legal. O art. 66 da Lei 8.383/91, prevê esta figura apenas nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, o que não foi o caso."

5. A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu às fls. 45/46, finalizando com a seguinte ementa, que resume as razões de decidir:

"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.
Comprovada a entrega da declaração de rendimentos fora do prazo regulamentar, cabe a exigência da multa.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

Rev 07

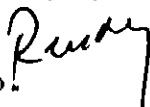
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11080/008.213/92-17

ACÓRDÃO Nº: 104-11.085

6. Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, de recorrer a este Conselho da decisão de primeiro grau, veio o contribuinte em causa formalizar seu recurso voluntário, tempestivamente, na forma da peça de fls. 47, onde repete os mesmos argumento da peça vestibular.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº: 11080/008.213/92-17

ACÓRDÃO Nº: 104-11.085

V O T O

Conselheiro MIGUEL RENDY, Relator.

O recurso foi interposto dentro do prazo regulamentar, devendo ser conhecido.

Com amparo do artigo 14 e 15, do Decreto nº 70.235/72, apresentou adequadamente o contribuinte a impugnação de fls. 17, que, apreciada pela autoridade "a quo", gerou a Decisão nº 06/632, de 12.11.92.

Com efeito, bem fundamentou o Sr. Delegado a respeito da pretendida compensação da multa com o imposto retido na fonte a ser restituído, negando tal pretensão, vez que dispõe o artigo 66, da Lei nº 8.383/91, que somente nos casos de pagamento indevido ou a maior seria possível o uso dessa faculdade o que não corresponde a situação dos autos.

No presente caso, é impedida a compensação da multa pelo atraso na entrega da declaração em razão de tratar-se o crédito de restituição de imposto de renda retido corretamente na fonte por serviços prestados, e não por ter sido retido a maior no primeiro momento. Para compensar prejuízo, a empresa utilizou o Formulário J - Lucro Real.

Rendy

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

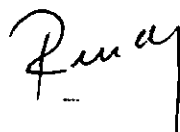
PROCESSO Nº: 11080/008.213/92-17

ACÓRDÃO Nº: 104-11.085

Assim, tendo efetivamente o contribuinte sido omissos na entrega da Declaração, somente cumprindo essa obrigação acessória após intimação formal e, não sendo possível a compensação pretendida da multa, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Brasília-DF., 25 de janeiro de 1994

MIGUEL RENDY



RELATOR